

FR.2024.2715

Nº IBAMA 02001.012922/2024-61

Belo Horizonte/MG, 10 de outubro de 2024

Ao COMITÊ INTERFEDERATIVO – CIF

A/C: ILMO. SR. PRESIDENTE RODRIGO AGOSTINHO

- Protocolo via Sistema Eletrônico -

REF.: *Manifestação à Deliberação CIF nº 821 – Plano de Trabalho das ações elencadas no Plano de Ação Territorial da Região Deltaica do Rio Doce*

FUNDAÇÃO RENOVA (“FUNDAÇÃO”), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.135.507/0001-83, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 671, 4º andar, Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-021, vem, respeitosamente, por seu representante abaixo assinado, com fundamento na Cláusula 40ª do TAC-Gov c.c. art. 59 da Lei nº 9.784/1999, apresentar suas considerações aos termos da Deliberação CIF nº 821, aprovada no âmbito da 79ª Reunião Ordinária do Comitê Interfederativo (“CIF”), realizada nos dias 25 e 27.09.2024 (“Deliberação CIF nº 821”), nos termos expostos a seguir.

1. Por meio da Deliberação CIF nº 821, desconsiderando totalmente o exposto pela FUNDAÇÃO por meio da manifestação ao Item 10.3 da pauta da última reunião ordinária (Ofício nº FR.2024.2461 - **Doc. 01**), esse Ilmo. Comitê entendeu por aprovar a recomendação das conclusões exaradas no **Ofício SEI nº 58/2024/CTBio/DIBIO/ICMBio** (“Ofício nº 58”), emitido pela Câmara Técnica de Conservação da Biodiversidade (“CT-Bio”), e determinar que:

- (i) A Fundação Renova deverá entregar, em até 20 (vinte) dias úteis, o Plano de Trabalho e a estimativa de orçamento do Plano de Ação Territorial da Região Deltaica do Rio Doce.

2. Diante disso, a FUNDAÇÃO não teve uma alternativa senão apresentar suas considerações acerca da decisão tomada por esse Ilmo. Comitê, reiterando o manifestado anteriormente e durante a 79ª Reunião Ordinária.

I – CONTEXTO FÁTICO ENVOLVENDO O TEMA E CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS POSSÍVEIS IMPACTOS GERADOS PELA MANUTENÇÃO DA DELIBERAÇÃO CIF Nº 821

3. Em maio de 2018, foi publicada a Deliberação CIF nº 165, por meio da qual esse Ilmo. Comitê reconheceu a necessidade de que fossem elaborados estudos complementares com objetivo de identificar os possíveis danos ambientais incorridos na região deltaica do Rio Doce e planície costeira em razão do rompimento. Para o acompanhamento desses estudos, foi criado o Grupo Técnico do Baixo Rio Doce (“GT-Rio Doce”).

4. Os trabalhos a serem realizados, portanto, caberiam ao Programa de Manejo de Rejeitos (“PG-23”), previsto nas Cláusulas 150 a 153 do TTAC. Como ponto de partida, a Câmara Técnica de Gestão de Rejeitos e Segurança Ambiental (“CT-GRSA”) emitiu a **Nota Técnica nº 05/2019**, aprovada pela Deliberação CIF nº 284, a qual **definiu** as diretrizes mínimas para a realização dos estudos e área a ser objeto dos referidos estudos.

5. Na sequência, após a apresentação do Plano de Trabalho, no âmbito da 43ª Reunião Ordinária deste Ilmo. Comitê, em cumprimento às Deliberações nº CIF nº 165 e 284, a FUNDAÇÃO apresentou a primeira versão do Relatório Técnico Consolidado de 02 (dois) anos do Monitoramento da Região Deltaica.

6. O documento foi apreciado pela CT-GRSA, que emitiu a **Nota Técnica nº 12/2020**, recomendando ao CIF a sua **reprovação**, bem como que a FUNDAÇÃO fosse notificada pelo descumprimento da Cláusula 150 do TTAC, e pela

inobservância da Deliberação CIF nº 165, item 4¹, Deliberação CIF nº 459, item 2² e Deliberação CIF nº 590, itens 2 e 3³. A referida Nota Técnica foi aprovada pelo CIF, que emitiu a Deliberação CIF nº 632, que cuidou de notificar a FUNDAÇÃO pelo descumprimento das deliberações supra.

7. Em 14.06.2023, em cumprimento à Deliberação CIF nº 632 e em estrita atenção às diretrizes dispostas na **Nota Técnica nº 12/2022/CT-GRSA**, a FUNDAÇÃO protocolou o Relatório Técnico Revisado (Ofício FR.2023.1389 – **Doc. 01**). Na sequência, o documento foi objeto de análise pela Câmara Técnica, que emitiu a Nota Técnica nº 03/2024, esta apresentada na 77ª Reunião da CT-GRSA, em 04.07.2024, a qual recomendou ao CIF **(i)** a **reprovação** do Relatório Técnico Revisado; bem como a **(ii)** aplicação de multa, nos moldes da Cláusula 247 do TTAC, à FUNDAÇÃO, em razão do suposto descumprimento da Deliberação CIF nº 632. A sugestão contida na **Nota Técnica nº 03/2024** foi acolhida pelo CIF, tendo sido emitida a Deliberação CIF nº 806, sendo à FUNDAÇÃO aplicada multa nos termos da Cláusula 247, Parágrafo Sexto, do TTAC.

8. Nesse interregno, o GT-Baixo Doce, com a finalidade de elaborar uma proposta para o Plano de Ação da Região Deltaica e Planície Costeira e atender ao item 2 da Deliberação CIF nº 165, deu início ao “Laboratório Baixo Doce”, por meio do qual foi identificada a suposta necessidade de que fossem implementadas, pela FUNDAÇÃO, 30 (trinta) ações, de cunho compensatório e/ou reparatório. As conclusões dos estudos foram apresentadas ao CIF pela CT-GRSA por meio da Nota Técnica nº 10/2023.

9. Na 80ª Reunião Ordinária da CT-Bio foi apresentada a **Nota Técnica nº 04/2024**, direcionando ao CIF o entendimento de que, das 30 (trinta) ações aprovadas, 17 (dezessete) demonstravam sinergia com o objetivo da CT-Bio. A

¹ Os estudos deverão ser compatibilizados com as ações previstas no Termo de Referência 4 da Cláusula 165 do TTAC;

² Reprovar o “*Relatório Técnico Consolidado – Resultados da 1ª e 2ª Campanhas da Região Deltaica*”, sem prejuízo à utilização dos dados brutos, e vedar a utilização das suas conclusões pela Fundação na execução dos Programas

³ 2. Atendimento das solicitações listadas nas Nota Técnica CT-GRSA nº 26/2021 e Nota Técnica CT-GRSA nº 03/2022 no Relatório Final;

3. Aceite da data de prorrogação de entrega do Relatório Final, pleiteada pela Fundação Renova na 15ª Reunião Ordinária do GT Baixo Doce e 59ª CT-GRSA, para a data de 31 de maio de 2022

Nota Técnica nº 04/2024/CT-Bio foi acolhida por meio da Deliberação CIF nº 790, a qual determinou, *in verbis*:

1. No prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação desta Deliberação, as ações com escopo aderente à CTBIO indicadas na Nota Técnica nº 04/2024 deverão retornar para a Câmara Técnica para um planejamento executivo anterior à avaliação do GAT, para a incorporação nos planos de ação de conservação da biodiversidade, mediante análise técnica com participação da Fundação Renova.
2. No prazo de 30 (trinta), as ações com escopo alheio à CTBIO e com indicação de endereçamento a outras Câmaras Técnicas (CTs) devem ser encaminhadas às respectivas Câmaras Técnicas, pela CTBIO, para análise de aderências por estas CTs.
3. No prazo de 60 (sessenta), as Câmaras Técnicas que receberem as ações encaminhadas pela CTBIO devem analisá-las quanto ao escopo dos Programas acompanhados por cada Câmara Técnica e a possível aderência às iniciativas conduzidas em seu âmbito, com posterior encaminhamento ao CIF, mediante solicitação de inclusão de item de pauta, para deliberação do Comitê. As ações consideradas não aderentes deverão ser justificadas, com proposta de novo endereçamento.
4. O CIF deverá encaminhar aos representantes das Prefeituras Municipais da área abrangida e do Governo do Estado do Espírito Santo e da União, as solicitações de análises das ações indicadas como concernentes ao Poder Público.

10. Conforme informações que constam do Ofício, durante a 82ª Reunião Ordinária da CT-Bio, a FUNDAÇÃO apresentou uma proposta alternativa à Câmara Técnica, uma vez que entende que as referidas ações não atendem as premissas de construção dos planos de ação já em andamento no âmbito dos Programas 28 e 30. Na oportunidade, formou-se um "Pré-GAT", sendo agendada nova reunião para o dia 18.07.2024, a fim de subsidiar a FUNDAÇÃO a elaborar um plano de trabalho, com previsão orçamentária, para posterior aprovação da Câmara Técnica e do CIF.

11. Por meio do Ofício, a CT-Bio recomendou ao CIF, portanto, que à FUNDAÇÃO fosse determinada a apresentação do Plano de Trabalho e orçamento para que seja dado início ao PAT Rio Doce.

12. Além disso, tem-se que a **Nota Técnica nº 10/2023**, elaborada previamente à **Nota Técnica nº 04/2024**, não apresenta o que seria a área de abrangência das ações propostas para serem incorporadas, na medida em que a "Região Deltaica" pode variar a depender do critério de definição dos seus limites. Considerando **que a área de estudo foi definida pela Deliberação CIF nº 284,**

a FUNDAÇÃO apresentou o Relatório Técnico Consolidado, em atendimento à Deliberação CIF nº 632.

13. Nesse documento, foram apresentados 32 pontos de amostragem, os quais avaliaram solo, sedimento e água superficial, em 8 campanhas com frequência trimestral, por um período de 24 meses, que concluíram **não haver evidências de impacto decorrente do rompimento nas áreas sob análise.**

Veja-se:

Sobre diagnosticar impactos ambientais provenientes de atividades antrópicas os parâmetros de qualidade de água superficial foram os que apresentaram maior frequência de não conformidades ao longo das campanhas de amostragem. A avaliação dos resultados de forma individual e agrupada a partir de critérios como região, tipo de corpo d'água indica que as não conformidades estão associadas a características do meio físico (geologia) e do uso do solo locais (construção dos canais de drenagem e outros empreendimentos). Os canais de drenagem influenciam na relação entre os usos de solo no entorno e os valores baixos de pH em água, considerando que as drenagens de áreas utilizadas para atividades agrícolas expõem o solo com presença de compostos sulfetados a oxidação, resultando na formação de ácido sulfúrico. Isto tem potencial de favorecer o enriquecimento de metais como alumínio, ferro e manganês nas drenagens superficiais que aportam para os cursos d'água; **Entretanto, não foram identificadas evidências de que estes resultados tenham relação com o rompimento da barragem de Fundão e sim com o contexto regional.** (WSP, 2022, grifo nosso)

14. Assim, os dados obtidos nas campanhas realizadas ao longo de 2 (dois) anos **não permitiram identificar impactos e outras alterações que pudessem ser associados ao rompimento na região indicada.** Essa conclusão não significa uma falha de avaliação dos resultados, e sim uma clara limitação de dados de campo.

15. A CT-Bio, em resposta ao **Ofício FR.2024.1122 (Doc. 01)**, encaminhado pela FUNDAÇÃO em manifestação ao tema relativo à aprovação da **Nota Técnica nº 04/2024**, esclareceu que, a despeito de a região deltaica não ter sido diretamente impactada, **pode** ser alvo dos planos de ação:

Informamos aos membros do CIF, como exemplo, que o Plano de Ação para Recuperação e Conservação da Fauna Aquática da Bacia Hidrográfica do Rio Doce (PABA), como próprio nome destaca, não incorpora apenas áreas diretamente impactadas pelo rompimento. Assim, a incorporação da região

deltaica não foge aos critérios técnicos já adotados no contexto da CTBio ou do TTAC.⁴

16. No entanto, o que a FUNDAÇÃO veementemente combateu foi a **ausência do nexo de causalidade** entre as ações pretendidas pela CT-Bio e o rompimento. A FUNDAÇÃO, em momento algum, descartou a hipótese de que áreas não impactadas diretamente pelo evento sejam alvo de ações – no entanto, **o mínimo que deve ser observado, com fins de cumprimento aos preceitos do TTAC, é a existência de nexo de causalidade com o rompimento.**

17. Com efeito, destaca-se que as Cláusula 05 e 06 do TTAC estabelecem quais são os princípios e as premissas necessárias para o desenvolvimento, aprovação e implementação dos programas, que devem ser observadas tanto pela FUNDAÇÃO quanto pelo CIF e suas Câmaras Técnicas. Veja-se:

CLÁUSULA 05: Para desenvolvimento, aprovação e implementação dos PROGRAMAS e PROJETOS deve ser observado, exceto se expressamente disposto de forma distinta neste Acordo:

XIII - Os estudos a serem realizados pela FUNDAÇÃO, por meio dos EXPERTS a partir dos PROGRAMAS previstos no Acordo, orientarão a elaboração e a execução dos PROJETOS, **cuja implementação terá o condão de reparar e/ou compensar os impactos, danos e perdas decorrentes do EVENTO.**

CLÁUSULA 06: A elaboração e a execução, pela FUNDAÇÃO, dos PROJETOS e demais atividades, ações e medidas dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS deverão considerar, ainda, os seguintes princípios ("PRINCÍPIOS"), exceto se expressamente disposto de forma distinta neste Acordo:

I- A recuperação socioambiental e socioeconômica terá por objetivo remediar, mitigar e reparar, incluindo indenizar, os impactos socioambientais e socioeconômicos, conforme o caso, advindos do EVENTO com base na SITUAÇÃO ANTERIOR.

II- Os PROJETOS e demais atividades, ações e medidas dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS serão definidos conforme **estudo de avaliação dos impactos socioambientais e socioeconômicos, conforme o caso**, decorrentes do EVENTO, observados os prazos do Acordo, a ser realizado por EXPERTS, de forma que todos os PROJETOS, atividades, ações e medidas estabelecidos pelos PROGRAMAS **contenham fundamentação científica, quando cabível, e guardem relação de proporcionalidade e eficiência, bem como voltadas à remediação elou compensação de impactos ambientais e socioeconômicos materializados em decorrência do EVENTO.** (g. n.)

DS
JOL

⁴ Ofício SEI nº 28/2024/CTBio/DIBIO/ICMBio

18. Em atenção ao que preveem as cláusulas em referência, os projetos, ações e medidas dos programas e projetos executados pela FUNDAÇÃO **devem ser definidos com base em estudo de avaliação dos impactos socioambientais e socioeconômicos decorrentes do rompimento**. Além disso, quando cabível, todas as atividades, ações e medidas estabelecidos pelos Programas devem conter fundamentação científica, bem como atender aos princípios de proporcionalidade e eficiência. No mesmo sentido, é a legislação pátria, que evidencia a necessidade de que seja constatado o nexo de causalidade entre o dano suportado e o ato ao qual se pretende imputar a responsabilidade.⁵

19. Assim, não se pode imputar à FUNDAÇÃO a responsabilização por ato ao qual não deu causa. Os estudos são claros e evidentes, no sentido de demonstrar a ausência de nexo de causalidade entre os danos apurados e o rompimento. Além disso, eventual determinação de que a FUNDAÇÃO aja na contramão do quanto verificado nos estudos viola frontalmente as Cláusulas 05 e 06 do TTAC.

20. Conforme também já exposto, a atuação da FUNDAÇÃO se pauta em premissas e parâmetros específicos definidos pelo TTAC, quais sejam, a caracterização de uma determinada área como sendo diretamente impactada pelo Rompimento, bem como a verificação da imprescindível identificação dos danos para o estabelecimento do **nexo causal**. A FUNDAÇÃO não pode realizar medidas que não estão vinculadas ao seu propósito instituidor, qual seja, a reparação dos danos decorrentes do rompimento.

21. A despeito da reprovação do Relatório Técnico Consolidado e do Relatório Técnico Revisado, as diretrizes mínimas para a realização dos estudos complementares da região deltaica foram definidas pelo GT-Baixo Doce, conforme descrito na **Nota Técnica CT-GRSA nº 05/2019** e aprovadas pela Deliberação CIF nº 284. Em atendimento às diretrizes, a FUNDAÇÃO protocolou o Plano de Trabalho, aprovado pelo GT-Baixo Doce e pela CT-GRSA, **tendo sido todo o escopo descrito no referido Plano de Trabalho (desenho amostral, matrizes, campanhas, parâmetros, dentre outros), integralmente cumpridos pela FUNDAÇÃO.**

⁵ Art. 927, Código Civil - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

22. Assim, rememora-se que, as ações propostas pela CT-Bio por meio da **Nota Técnica nº 04/2024 não fazem parte do escopo previsto nas Cláusulas 164, 165 e 168 do TTAC**, tampouco estão presentes nos documentos de Definição do PG-28 e do PG-30. Portanto, **não há fundamento para a realização de medidas sugeridas.**

23. Ademais, considerando a ausência de fundamento para realização de medidas sugeridas, não há o que se falar em apresentação de orçamento, conforme determinado na Deliberação nº 821.

24. Nesse sentido, considerando que a Fundação exerce suas finalidades com o acompanhamento do CIF, nos termos do TTAC e do TAC Governança, e do Ministério Público de Minas Gerais ("MPMG"), especialmente através da curadoria de fundações, nos termos dos arts. 62 e seguintes do Código Civil, atuando sob os preceitos da integridade e da eficiência com a qual deve ser conduzido o processo de reparação dos danos decorrentes do rompimento, solicita-se aos membros colegiados deste Comitê Interfederativo que as ponderações apresentadas pela Fundação sejam alvo de elevado reexame, haja vista a demonstração da ausência do nexos de causalidade, elemento sem qual a reparação delineada pelo TTAC pode afrontar o Ordenamento Jurídico brasileiro.

II – CONCLUSÃO

25. Diante de todo o exposto, a FUNDAÇÃO não pode ser compelida a cumprir com as conclusões exaradas no Ofício nº 58 e confirmadas por meio da Deliberação CIF nº 821, tendo em vista **(i)** que os estudos já desenvolvidos pela FUNDAÇÃO apontam a ausência de nexos de causalidade entre os danos identificados e o rompimento, afastando o dever de que sejam adotadas medidas, reparatórias ou compensatórias, por parte da FUNDAÇÃO; e **(ii)** a ausência de devida comprovação do nexos de causalidade entre as ações propostas pela CT-Bio e a relação desses impactos com o rompimento.

26. Desse modo, a FUNDAÇÃO **(i)** reitera sua discordância com relação ao Ofício nº 58; **(ii)** manifesta-se formalmente contrária ao conteúdo da Deliberação CIF nº 821 nos moldes já expostos ao longo desta manifestação, requerendo **a revisão da Deliberação em referência**, devendo ser a deliberação reformada para a correta definição das obrigações da FUNDAÇÃO.



Termos em que,
Pede e espera acolhimento de seus pedidos.

DocuSigned by:
Juliana Oliveira Lima
9B140CC6DC3B493...

Juliana Oliveira Lima
Coordenador Biodiversidade
FUNDAÇÃO RENOVA